

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## MENSAGEM Nº 1.566, DE 2024

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre o Reconhecimento Recíproco das Carteiras de Habilitação para Fins de Conversão, celebrado em Brasília, em 15 de julho de 2024.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado EROS BIONDINI

### I - RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, em 5 de dezembro de 2024, a Mensagem nº 1.566, de 2024, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro dos Transportes, EMI nº 00202/2024 MRE MT, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), do texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre o Reconhecimento Recíproco das Carteiras de Habilitação para Fins de Conversão”, celebrado em Brasília, em 15 de julho de 2024.

A Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, em 6 de dezembro de 2024, sendo igualmente previsto o exame da matéria pela Comissão de Viação e Transportes – CVT e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD). O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) ora



\* C D 2 4 8 8 3 9 8 4 9 5 0 0 \*

apresentado está sujeito à apreciação do Plenário, e seu regime de tramitação é de prioridade (art. 151, II, RICD).

O texto do Acordo é composto por um preâmbulo e 11 artigos, que passamos a descrever resumidamente.

No preâmbulo, as Partes externam os objetivos de “aprimorar a segurança dos transportes rodoviários” e de “agilizar o trânsito rodoviário nos respectivos territórios”.

Pelo **Artigo 1**, cada Parte reconhece, para fins de conversão, as carteiras de habilitação não provisórias, válidas e em vigor, expedidas pelas Autoridades competentes da outra Parte, consoante a respectiva legislação interna, em favor dos estrangeiros residentes, nacionais do outro país, em seu território.

O **Artigo 2** enuncia prazo de validade de transição para as carteiras de habilitação já expedidas por um Estado e usadas para circulação no território do outro: será de um ano para os documentos de origem brasileira, e de 180 (cento e oitenta) dias para os de origem italiana, com termo inicial desde a obtenção de residência legal.

O **Artigo 3** esclarece que o conceito de “residência” é o inscrito nas leis vigentes nos territórios das Partes.

O **Artigo 4** define os procedimentos para a conversão de uma carteira de habilitação para os fins do presente tratado, bem como especifica as facilidades concedidas a esse trâmite. Exige-se a observância da idade mínima estabelecida, por regulamentos internos, para a concessão do documento a ser reconhecido pela outra Parte. Em contraste, dispensam-se exames teóricos e práticos de condução, ressalvada a situação dos condutores com necessidades especiais, que terão de realizar prova prática quando seus veículos precisarem de adaptações com relação a sua configuração padrão ou uso de prótese.

O reconhecimento de validade à carteira de habilitação emitida pela outra Parte está condicionado ao fato de o requerente dispor de tempo de residência menor do que 6 (seis) anos, tendo como referência a data do pleito de conversão. Permite-se às Autoridades competentes pedirem atestado



médico que comprove a presença dos requisitos psicofísicos necessários às categorias de habilitação solicitadas pelo interessado. Ademais, as restrições de condução e as sanções incidentes sobre a carteira de habilitação a ser convertida serão transpostas para o novo documento, com base na data da primeira emissão.

O **Artigo 5** limita o escopo do Acordo às carteiras de habilitação concedidas antes da obtenção de residência por seu titular no território da outra Parte. Em se tratando de carteiras de habilitação com validade provisória, as normas do instrumento estendem-se, da mesma forma, aos documentos que adquiriram validade permanente antes da obtenção da mencionada residência. Excluem-se da abrangência do Acordo “[as] carteiras de habilitação obtidas em substituição a documento expedido por terceiros Estados e não conversível no território da Parte que deveria fazer a conversão”.

O **Artigo 6** remete a tabelas técnicas, anexas ao Acordo, a estipulação da equivalência das categorias de habilitação admitidas em um Estado em relação ao outro. O reconhecimento é circunscrito aos modelos documentais igualmente anexos. Prevê-se de maneira explícita que os Anexos Técnicos – a saber, as “Tabelas de equivalência”, a “Lista de modelos de carteiras de habilitação” e os “Formulários bilíngues”, mencionados no Artigo 8 – são juridicamente vinculantes. Ademais, possibilita-se sua modificação por meio de “acordos de forma simplificada por Troca de Notas”, a ser efetuada por via diplomática, com vigência 60 (sessenta) dias após a data de recebimento da Nota de Resposta; cada Parte deverá notificar a outra sobre a citada data de recebimento, bem como sobre a data certa de entrada em vigor da alteração. O último parágrafo do Artigo 6 define as Autoridades Centrais competentes para a conversão das carteiras de habilitação:

- No Brasil, o Ministério dos Transportes, por meio da Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran), que delega aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a competência para executar os procedimentos atinentes ao Acordo;



\* C D 2 4 8 8 3 9 8 4 9 5 0 0 \*

- Na Itália, o Ministério das Infraestruturas e dos Transportes – Departamento para transportes e navegação, que efetua o reconhecimento das carteiras de habilitação estrangeiras mediante suas estruturas descentralizadas, denominadas “Uffici della Motorizzazione Civile” (UMC).

O **Artigo 7** determina a retenção das carteiras de habilitação a serem convertidas durante o respectivo processo de conversão. Os documentos haverão de ser devolvidos às Autoridades Centrais competentes da outra Parte, via suas representações diplomáticas e consulares. Uma vez reconhecida a carteira de habilitação, sua versão antiga será retida por ocasião da entrega da nova versão.

O **Artigo 8** atribui à Autoridade competente de cada Parte o encargo de traduzir oficialmente uma carteira de habilitação, quando deflagrado o processo de reconhecimento. A entidade que assim proceder solicitará por email à Autoridade Central da outra Parte as informações relativas à carteira de habilitação a ser convertida, valendo-se para tanto dos “Formulários bilíngues” constantes em anexo ao Acordo. Por meio de representações diplomáticas e consulares poderão ser requeridas informações adicionais, se permanecerem dúvidas após o intercâmbio pautado nos referidos formulários.

O **Artigo 9** obriga a Autoridade Central de cada parte a, por via diplomática, informar a outra se, ao reter carteira de habilitação em decorrência de conversão, identificar anomalias quanto a sua validade, autenticidade e dados nela contidos.

O **Artigo 10** sujeita os dados pessoais dos titulares de carteiras de habilitação, adquiridos em aplicação do Acordo ora analisado, a regulamento para a transferência de dados pessoais entre as Autoridades competentes, incluído em anexo e juridicamente vinculante. Em consequência desse regime, a entidade responsável por realizar o reconhecimento deverá obter autorização para tratamento de dados pessoais, devidamente assinada pelo titular da carteira de habilitação a ser convertida, incluindo declaração de ciência das informações sobre esse tratamento, a ser fornecida pela Autoridade competente.



\* C D 2 4 8 8 3 9 8 4 9 5 0 0 \*

O **Artigo 11** relaciona premissas formais para a execução do Acordo, como o dever de ambas as Partes de comunicarem uma à outra os endereços de suas Autoridades Centrais, bem como os das representações diplomáticas e consulares engajadas nos trâmites descritos *supra*. O terceiro parágrafo do Artigo 11 define que a vigência se iniciará 60 (sessenta) dias após a data de recebimento da segunda das notificações relativas ao cumprimento dos procedimentos para a internalização do tratado *sub examine*. Conforme o quarto parágrafo, as modificações no Acordo dar-se-ão por entendimento mútuo e por escrito e, como regra, entrarão em vigor de acordo com o previsto no artigo anterior, ressalvadas as alterações nos Anexos Técnicos, que observarão o disposto no terceiro parágrafo do Artigo 6. O quinto parágrafo do Artigo 11 discorre sobre a denúncia. O sexto parágrafo atribui ao Acordo duração de cinco anos, facultada sua renovação, que dependerá de consultas iniciadas um ano antes de seu término. O sétimo parágrafo versa sobre meios de resolução de controvérsias quanto à interpretação ou à implementação do Acordo. O oitavo parágrafo compatibiliza o tratado com o Direito brasileiro, o Direito Internacional e o Direito da União Europeia. O último parágrafo do Artigo 11 alude a eventuais despesas na execução do Acordo, especificando-se que ele não importará custos adicionais para os orçamentos de cada país.

Em anexo ao Acordo constam:

- Imagens dos modelos das carteiras de habilitação italianas;
- Tabelas que fazem a equivalência das categorias de habilitação admitidas na Itália com as admitidas no Brasil, e vice-versa;
- Listagem das normativas que amparam cada modelo de carteira de habilitação brasileira ou italiana, do mais antigo ao mais recente;
- Formulários para troca de informações entre Autoridades Centrais, para fins de conversão de carteira de habilitação; e
- “Regulamentação sobre transferência de dados pessoais entre as Autoridades competentes, nos termos do Artigo 6º do Acordo”, que inclui definições, o contexto de sua aplicação e, sobretudo, garantias para a proteção dos dados pessoais, a exemplo de condicionamento de seu uso às finalidades do Acordo; da observância de juízo de adequação e



\* C D 2 4 8 8 3 9 8 4 9 5 0 0 \*

proporcionalidade em seu envio; do dever de transparência de cada Autoridade competente perante os interessados, quando inquirida sobre as medidas que adotará para a proteção de dados pessoais, à luz das leis em vigor; de aspectos concernentes à segurança e à confidencialidade desses dados; da resposta a pedidos a eles pertinentes, formulados por usuários; de rigorosa regulação das hipóteses de transferência adicional desses dados; do período de sua retenção por Autoridade competente; de sua proteção administrativa e jurisdicional; e, finalmente, de controles periódicos das políticas e procedimentos protetivos, a serem exercidos por uma Autoridade competente sobre a outra, a título de supervisão externa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente pronunciar-se sobre tratados e outros instrumentos de política externa, nos termos do disposto na alínea “c” do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Para tanto, cabe-lhe formular e apresentar o respectivo Projeto de Decreto Legislativo (PDL).

O “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre o Reconhecimento Recíproco das Carteiras de Habilitação para Fins de Conversão” advém de negociações entre representantes dos ministérios responsáveis por temas de transportes, com o apoio de diplomatas de ambos os países.

Trata-se, na verdade, de reedição, com aperfeiçoamentos, de convenção de mesma natureza promulgada em 2018 e vencida em 2023, a qual se revelou muito proveitosa para os nacionais de cada Estado que residem no território do outro. Consoante a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 1.566, de 2024, sob a égide do tratado prévio, 6.300 brasileiros na Itália foram beneficiados pela conversão de suas Carteiras



\* C D 2 4 8 8 3 9 8 4 9 5 0 0 \*

Nacionais de Trânsito (CNHs) para o correspondente documento italiano: 429 em 2018, 1.163 em 2019, 2.018 em 2020, e 2.689 em 2021.

A renovação do Acordo é aguardada com expectativa pela comunidade brasileira residente na Itália, estimada em 159 mil pessoas, tendo em vista numerosas solicitações direcionadas aos Consulados-Gerais em Roma e em Milão, uma vez encerrado o acordo de promulgação em 2018. Impacto significativo também é previsto para a comunidade italiana no Brasil, que seria uma das maiores do mundo. Dos cerca de 6,5 milhões de italianos residentes no exterior, mais de 700 mil moram em nosso País, o correspondente a 11% do total da diáspora, conforme dados da Embaixada da Itália no Brasil<sup>1</sup>.

Faz-se necessário novo tratado bilateral para reger a matéria, porque, embora Brasil e Itália integrem a Convenção de Viena sobre Trânsito Viário, de 1968, o Governo italiano não facilitava, nem mesmo com base na reciprocidade, o reconhecimento de CNHs brasileiras desde 1998 até a entrada em vigor do primeiro acordo a respeito, o qual hoje se busca renovar. A Itália entende que as normas internacionais nessa seara seriam insuficientes, insistindo, portanto, na celebração de instrumentos bilaterais específicos, como o ora apreciado.

A convenção analisada segue os moldes de sua predecessora, no entanto aporta mudanças benfazejas para o regime jurídico instituído para brasileiros e italianos. Pelo Acordo *sub examine*, assim como pelo anterior, o reconhecimento recíproco das carteiras de habilitação vale para os documentos não provisórios, válidos e em vigor, expedidos pelas Autoridades competentes da outra Parte, em conformidade com a respectiva legislação interna, mas não em substituição a carteiras emitidas por terceiros Estados, e diz respeito a habilitações expedidas antes da obtenção da residência no território da Parte onde se solicita a conversão.

Não obstante essas similaridades, o novo tratado contempla expatriados brasileiros e italianos que residem legalmente há menos de seis anos na Itália ou no Brasil, respectivamente. Cuida-se de abrangência com

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/ja-comecou-o-processo-da-cidadania-italiana-pl-pode-restrinir-emissoes-entenda/>>. Acesso em: 9 dez. 2024.



\* C D 2 4 8 8 3 9 8 4 9 5 0 0 \*

maior envergadura do que a precedente, limitada aos estrangeiros que residiam havia menos de quatro anos no território do outro país. Da mesma forma, foram expandidas as categorias de habilitação passíveis de conversão; antes, pelo regime prévio, só eram alcançadas as categorias A e B. Em qualquer hipótese, pode ser exigido atestado médico que comprove os requisitos psicofísicos para a categoria de habilitação a ser reconhecida. O Acordo recém-assinado também inova ao trazer, em regulamentação própria em anexo, disposições atinentes ao tratamento de dados pessoais de brasileiros e italianos que solicitem o reconhecimento documental.

Para os nacionais dos dois Estados que se dirijam ao território da contraparte na condição de turistas ou residentes por menos de um ano, no caso da Itália, ou de 180 dias, no caso do Brasil – prazos que configuram validade de transição para os documentos já expedidos –, continuarão a ser adotadas as normas de reconhecimento de habilitação contidas no segundo parágrafo do artigo 41 da Convenção de Viena sobre Trânsito Viário (com emenda em vigor desde 2006).

Segundo a Exposição de Motivos, devido às facilizações propiciadas pelo Acordo em tela, como dispensa de exames teóricos e, como regra geral, de prova prática de condução, resta favorecida a inserção de expatriados na sociedade e no mercado de trabalho locais. Sua aprovação, portanto, sinalizaria a prioridade que os dois Estados conferem à assistência e à integração de suas comunidades no território um do outro.

Ressaltamos que o Artigo 6 do Acordo estabelece procedimento simplificado para a modificação de seus Anexos Técnicos, definidos no mesmo dispositivo. Consta que poderão ser alterados mediante troca de notas por via diplomática, com vigência 60 (sessenta) dias após a data de recebimento da nota de resposta.

A princípio, considera-se justificado esse trâmite célere no plano internacional, porque se trata de instrumentos essencialmente técnicos e formais, como formulários, tabelas de conversão e lista de modelos de carteiras de habilitação. Crê-se que eventual ajuste de forma ou estilo no documento de



\* C D 2 4 8 8 3 9 8 4 9 5 0 0 \*

condução de um Estado, por exemplo, possa ser, desse modo, incorporado de imediato no regime bilateral a ser aprovado.

Sem embargo, dada a possibilidade de que mesmo alterações de menor monta impliquem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, consoante o inciso I do art. 49 da CF/1988, adotamos por cautela, no parágrafo único do art. 1º do PDL, fórmula genérica que sujeita toda e qualquer modificação dessa espécie – mesmo se eventualmente incidente sobre Anexo Técnico – à aprovação do Congresso Nacional. Destarte, fica resguardada a competência do Legislativo nesse processo, apreciando-se, caso a caso, se determinada modificação atinge o patamar de gravosa ao patrimônio nacional.

Pelas razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** dos textos do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre o Reconhecimento Recíproco das Carteiras de Habilitação para Fins de Conversão” e de seus anexos, celebrados em Brasília, em 15 de julho de 2024, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado EROS BIONDINI  
Relator

2024-18212



\* C D 2 4 8 8 3 9 8 4 9 5 0 0 \*



## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024 (Mensagem nº 1.566, de 2024)

Aprova os textos do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre o Reconhecimento Recíproco das Carteiras de Habilitação para Fins de Conversão e de seus anexos, celebrados em Brasília, em 15 de julho de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre o Reconhecimento Recíproco das Carteiras de Habilitação para Fins de Conversão e de seus anexos, celebrados em Brasília, em 15 de julho de 2024.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão da referida Convenção e de seus anexos, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado EROS BIONDINI  
Relator

2024-18212



\* C D 2 4 8 8 3 9 8 4 9 5 0 0 \*